

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM

DEFESA DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

Rua Suboficial Farias, 1415 – Parnamirim/RN – CEP 59146-200 - Telefones: 3645-7510/ 3645-5612

Ref. ao Inquérito Civil nº 02/2015

RECOMENDAÇÃO nº 08/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Promotora de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parnamirim de defesa da Saúde e Educação, Doutora Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e os art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; do artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 67, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a educação como direito social fundamental, dispondo ainda em seu artigo 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente impõe o dever à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e o respeito a diversos outros direitos fundamentais, entre os quais o direito à educação (artigo 227, “caput”, da Constituição Federal; artigo 4º e artigo 54, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 206, inciso VII, da Constituição Federal o ensino será ministrado com base, dentre outros, no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, sob o aspecto exclusivamente educacional, sabe-se que o art. 206, VII, da Constituição Federal, garante que o ensino será ministrado com base no sobretudo princípio do padrão de qualidade, que envolve desde as condições das instalações físicas de cada escola até o próprio desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preconiza, em seu art. 4º, que “O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, sendo o seu indicador calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do Inep e em taxas de aprovação;

CONSIDERANDO ainda que o IDEB é medido a cada dois anos e tem como objetivo que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6,0 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 02/2015, instaurado com o escopo de apurar as causas para o baixo índice do IDEB da Escola Municipal Osmundo Faria, a qual apresentou IDEB de 4,2, em 2013, portanto, inferior à meta projetada pelo MEC que foi de 4,5;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 33 do Estatuto do Magistério Municipal, os professores da rede pública municipal possuem jornada de trabalho de 30 horas semanais, e a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em seu art. 2º, §4º, dispõe que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, de modo que, terá o professor de Parnamirim o dever de estar em sala de aula durante o período de até 20 horas semanais (hora-relógio). Isto é, durante esse período, a sua jornada deverá ser inteiramente destinada à interação direta com os educandos, e o terço de jornada restante, isto é, 10 horas, deverá ser destinado a atividades extraclasse, as quais devem cumprir a finalidade prevista na LDB, que estabelece, em seu art. 67, inciso V; CONSIDERANDO que no decorrer das investigações apurou-se que dentre as causas para o baixo índice do IDEB da Escola Osmundo Faria estão o grande número de alunos em distorção idade/série, como também a falta de professores, em especial, de educação física, para integralizar a carga horária nos dias letivos em que os professores estão afastados da sala de aula em razão do planejamento, fato que têm comprometido a regularidade das aulas;

CONSIDERANDO que verificou-se que na Escola Municipal Osmundo Faria as aulas somente ocorrem em 04 (quatro) dias da semana, em um sistema de rodízio entre as turmas, de forma que a cada semana duas turmas cumprem apenas quatro dos cinco dias letivos semanais, por falta de professores que resguardem o período em que os professores regentes estão em planejamento, conforme reserva de 1/3 da carga horária do magistério para o desenvolvimento de atividades extraclasse, de acordo com a finalidade prevista no art. 67, V, da LDB (período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho);

CONSIDERANDO que em se tratando de profissional do magistério, as regras de cumprimento integral da jornada de trabalho são mais rigorosas, tendo em vista que a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no que tange à educação básica, nos níveis fundamental e médio, estabelece, em seu artigo 24, inciso I, que “a carga mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”;

CONSIDERANDO que, se dividirmos a carga mínima anual de 800 (oitocentas) horas pela quantidade mínima de 200 (duzentos) dias letivos, temos que a jornada para os alunos dessas etapas da educação deverá ser de, no mínimo, 04 (quatro) horas de aula por dia;

CONSIDERANDO que a LDB não deixa margem para o descumprimento da carga horária aludida, afora as exceções contidas em seu próprio texto (ensino noturno e formas alternativas de organização autorizadas na Lei – art. 34, §1º), mas ao contrário disso, o diploma é expresso ao evidenciar a obrigatoriedade da execução da jornada por parte da instituição de ensino e dos professores;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem se deparado com o deficit constante de professores para integrar o quadro do magistério municipal, o que vem provocando a suspensão das aulas ou a sua conclusão antes do horário previsto, bem como a situação ainda mais grave vivenciada na Escola Municipal Osmundo Faria, na qual os alunos estão sem aulas em um dia letivo na semana e, por isso, tem diligenciado constantemente junto à Secretaria Municipal de Educação no afã de encontrar soluções para sanar essa irregularidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Parnamirim, Rosano Taveira da Cunha, e à Secretária Municipal de Educação, Francisca Alves da Silva Henrique, que adotem as providências necessárias para garantir o cumprimento dos dias letivos na Escola Municipal Osmundo Faria, a fim de atender à carga horária semanal de quatro horas diárias em cinco dias letivos, eliminando a forma de rodízio semanal de aulas integrais, de modo a atender a previsão contida na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), referente ao atendimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que sejam encaminhadas informações sobre o atendimento desta Recomendação, e em caso positivo, informando sobre as providências que foram adotadas para o cumprimento das obrigações.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (art. 37, II,

V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa pela Promotoria de Justiça com atribuição em Defesa do Patrimônio Público.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP - Cidadania por meio eletrônico.

Parnamirim, 13 julho de 2017.

Luciana Maria Maciel Cavalcanti Ferreira de Melo

4ª Promotora de Justiça